

PROJETO DE LEI N° 2759.09, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre a largura das estradas municipais e respectivas faixas de domínio, fixa limitações de uso, autoriza o recebimento de áreas em doação, concede isenção da contribuição de melhoria.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

L E I

Art. 1º São fixadas as seguintes larguras da faixa de trânsito das estradas municipais de Progresso:

- I - Estradas Gerais, 11 (onze) metros;
- II - Estradas Vicinais, 10 (dez) metros;

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Estradas Gerais, as que ligam a sede do Município com os dos Municípios limítrofes, ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das estradas federais ou estaduais;

II - Estradas Vicinais, as demais vias do Município, não incluídas no inciso I deste artigo;

Art. 3º Na faixa transitável das estradas municipais não será permitido depositar lenha, madeiras, entulhos, pedras ou qualquer material que venha a ocupar a estrada, considerando assim o leito e suas margens.

Art. 4º Para as estradas classificadas no art. 2º, são estabelecidas as seguintes faixas de domínio, a partir de seu eixo:

- I - Estrada Geral, 07 (sete) metros de cada lado;
- II - Estrada Vicinal, 06 (seis) metros de cada lado;

Art. 5º Aos proprietários de áreas marginais às estradas municipais de que trata esta Lei são estabelecidas as seguintes limitações nas faixas de domínio:

I - de plantar vegetação de porte, que possa prejudicar, pela umidade provocada pela sombra, a consistência da faixa carroçável ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos;

II - proceder escavações ou desmontes sem autorização do Município;

III - Implantar cercas, muros, grades, tapumes, calçadas ou realizar construções/intervenções de qualquer natureza.

§ 1º Compete ao proprietário lindeiro às estradas municipais proceder a roçada da faixa de domínio sempre que a vegetação possa comprometer a faixa de trânsito ou a sua visibilidade, executando o serviço dentro das normas previstas.

§ 2º A falta de atendimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator a multa de 35 URM (trinta e cinco Unidades de Referência Municipal), além da obrigação de restabelecer, na área de domínio, a condição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, findos os quais a multa será aplicada a cada 30 (trinta) dias ou fração excedente.

§ 3º Na hipótese de o proprietário não proceder a roçada dentro de 30 (trinta) dias da notificação, o Município a executará e lançará seu custo em nome do omissso, a título de indenização.

Art. 6º Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais para atender ao disposto no artigo 1º desta Lei, o Município realizará a desapropriação correspondente.

Parágrafo Único. O proprietário que doar ao Município as áreas necessárias ao alargamento previsto neste artigo, ficará isento da Contribuição de Melhoria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,
Em 26 de setembro de 2022.

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretário de Administração e Planejamento

Ao Projeto de Lei N° 2759.09/2022.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o presente Projeto, que determina largura de vias públicas rurais, bem como determina margens de domínio público.

Justificamos a matéria, tendo em vista que a padronização das estradas rurais é de fundamental importância para o escoamento dos produtos agrícolas e agropecuários oriundos dos empreendimentos rurais e familiares situados na zona rural do Município, bem como para tornar mais rápido e seguro o transporte público e deslocamento de usuários das vias.

Além disso, a ausência de regulamentação legal dificulta a intervenção do poder público, notadamente no que tange à realização de obras de manutenção e conservação das estradas rurais, drenagens pluviais e questões relacionadas a impactos ambientais, quando afetem propriedades particulares.

Nesse sentido, o objetivo do presente projeto é estabelecer, de forma técnica e objetiva, os critérios a serem observados para a construção, manutenção e conservação das pistas de rolamento rurais, o que proporcionará uma série de fatores positivos, como maior segurança no tráfego dos veículos, redução dos custos com o transporte da produção agrícola e agropecuária, diminuição de erosões causadas por intervenções irregulares, dentre outras.

Considerando o acima exposto, deixamos o Projeto à consideração de Vossas Senhorias, para o qual solicitamos análise e aprovação.

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal